

COMISSÃO

Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa aos problemas sanitários respeitantes à produção e à colocação no mercado dos produtos de ovos ⁽¹⁾

COM(88) 646 final

(Apresentada pela Comissão, em 18 de Novembro de 1988, em conformidade com o 3º parágrafo do artigo 149º do Tratado CEE)

(89/C 53/09)

Em 13 de Fevereiro de 1987, a Comissão submeteu ao Conselho a proposta acima referida. Após parecer do Parlamento Europeu, emitido aquando da sua sessão de 16 de Junho de 1988, a proposta inicial foi objecto das seguintes alterações:

1. No artigo 2º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. *Produtos de ovos*: os ovos inteiros, bem como as gemas e as claras de ovo ou as suas misturas, depois da remoção da casca e das membranas, destinados ao consumo humano; podem ser obtidos a partir de ovos de galinha, de pata, de gansa, de perua, de pintada ou de codorniz; podem ser parcialmente completados por outros géneros alimentícios ou aditivos, desde que os produtos de ovos assim obtidos ainda contenham, pelo menos, 50 % dos constituintes naturais dos ovos; podem ser, quer líquidos, quer concentrados, secos, cristalizados, congelados ou ultra congelados.»
2. No artigo 2º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. *Estabelecimento*: estabelecimento aprovado para o tratamento dos ovos e/ou o fabrico de produtos de ovos.»
3. No artigo 2º, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. *Tratamento*: tratamento dos produtos de ovos por um processo aprovado que satisfaça os critérios microbiológicos previstos nas especificações enunciadas no capítulo VI do anexo.»
4. No artigo 2º, o nº 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. *Ovos fendidos*: ovos cuja casca se encontra danificada, mas sem apresentar uma solução de continuidade sem ruptura das membranas.»
5. No artigo 3º, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«Cada Estado-membro velará por que apenas sejam produzidos na qualidade de géneros alimentícios e utilizados para o fabrico de géneros alimentícios produtos de ovos que satisfaçam as seguintes condições gerais:»
6. No artigo 3º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Terem sido tratados ou preparados num estabelecimento aprovado em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 6º, que satisfaça o disposto na presente directiva, nomeadamente nos capítulos I e II do anexo, e respeitarem as condições referidas no artigo 5º»
7. No artigo 3º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Terem sido preparados em condições de higiene nos termos do disposto nos capítulos III e V do anexo, a partir de ovos que satisfaçam as condições estabelecidas no capítulo IV do anexo.»
8. No artigo 3º, a alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f) Terem sido acondicionados nos termos do disposto no capítulo VIII do anexo.»
9. No artigo 3º, a alínea g) passa a ter a seguinte redacção:

«g) Terem sido armazenados e transportados nos termos do disposto nos capítulos IX e X do anexo.»
10. No artigo 4º, o último travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— cada lote será acompanhado de uma indicação que permita identificar a data do seu tratamento; esta indicação do lote deve constar no registo do tratamento efectuado e na marca sanitária prevista no capítulo XI.»
11. No artigo 5º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Se os produtos de ovos examinados apresentarem traços de resíduos que ultrapassem as tolerâncias admitidas, não deverão ser colocados no mercado na qualidade de géneros alimentícios.»
12. No artigo 13º, os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer num prazo de dois dias. O comité pronunciar-se-á por maioria, conforme previsto

(1) JO nº C 67 de 14. 3 1987, p. 9.

no nº 2 do artigo 148º do Tratado relativamente à adopção das medidas a tomar pelo Conselho sob proposta da Comissão. Aquando da votação no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros terão a ponderação prevista no citado artigo. O presidente não toma parte na votação. A Comissão adoptará as medidas previstas se estiverem em conformidade com o parecer do comité. Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

3. Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe foi submetido o Conselho não tiver tomado nenhuma decisão, a Comissão adoptará as medidas propostas.»

13. No artigo 14º, os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar tendo em conta a urgência do problema em questão. O comité pronunciar-se-á por maioria, conforme prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões a tomar pelo Conselho sob proposta da Comissão. Aquando da votação no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros são ponderados conforme previsto no citado artigo. O presidente não toma parte na votação. A Comissão adoptará as medidas propostas sempre que estiverem em conformidade com o parecer do comité. Se as medidas propostas não estiverem em conformidade com o parecer do comité ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

3. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido o Conselho não tiver tomado nenhuma decisão, a Comissão adoptará as medidas propostas.»

14. O título do capítulo I do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«Condições gerais de aprovação e de exploração.»

15. No capítulo IV do anexo, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O material utilizado para o acondicionamento dos ovos destinados ao fabrico dos produtos de

ovos deve manter-se seco, em bom estado e limpo e deve ser fabricado em material que proteja os ovos de quaisquer cheiros estranhos e de quaisquer riscos de deterioração da qualidade e que não seja susceptível de transmitir substâncias nocivas para a saúde humana. Além disso, o material que constitui a superfície interior deve ser resistente aos choques.

O material de acondicionamento e o material que constitui a superfície interior só podem ser reutilizados se forem recuperados de novo e se satisfizerem as especificações técnicas e higiénicas referidas anteriormente.»

16. No capítulo V do anexo, o ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Qualquer que seja o método aplicado, os ovos devem ser partidos de modo a evitar, tanto quanto possível, a contaminação do seu conteúdo. A preparação por centrifugação ou esmagamento de produtos de ovos destinados a serem consumidos na qualidade de géneros alimentícios é proibida. É necessário reduzir o mais possível a presença de restos de cascas ou de membranas nos produtos de ovos, não devendo as mesmas ultrapassar a quantidade referida no ponto 4 do capítulo IV.»

17. No capítulo V do anexo, o ponto 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. Depois de partidos os ovos, todas as partículas dos produtos de ovos devem ser submetidas, tão rapidamente quanto possível, a um tratamento; o tratamento térmico consiste numa combinação adequada de temperatura e de tempo a fim de eliminar os microrganismos patogénicos eventualmente presentes nos produtos de ovos; durante o tratamento térmico, as temperaturas devem ser permanentemente registadas; os registos que se referem a cada lote tratado devem ser mantidos durante dois anos à disposição da autoridade competente; um lote cujo tratamento tenha sido insuficiente deve ser submetido a um novo tratamento na hipótese de se destinar ao consumo humano.»

18. Ao capítulo V do anexo, é acrescentado o seguinte ponto 11a.:

«11a. Nos estabelecimentos aprovados, é proibida a preparação de produtos de ovos a partir de matérias-primas inadequadas ao fabrico de géneros alimentícios, mesmo para fins de utilização técnica.»